



## TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CONTÉM EXIGÊNCIA INADEQUADA AO OBJETO MERECENDO SUA RETIFICAÇÃO.
- **OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS COMUM DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 27 E 27.1, COM DESONERAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.
- **REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 00.017/2021-CPRP.
- **IMPUGNANTE:** DINAMIC SERVIÇOS EIRELI.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrado pela empresa DINAMIC SERVIÇOS EIRELI contra o que estabelece o ato convocatório que prevê o objeto acima mencionado.

Expõem a impugnante as razões de fato, de direito e alegam que o edital contém itens que merecem ser retificados.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência do seu pleito, para que o Edital seja retificado e republicado diante das suas alegações.



A impugnação em apreço foi encaminhada no dia 21 de outubro do corrente ano, conforme dados ingressados na petição.

É o relatório.



## 2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de dois dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Conforme o ensinamento do ilustre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES<sup>1</sup>, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Visando a facilitação do entendimento, exemplifica a seguinte situação:

### **EXEMPLO:**

*“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”*

*Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, imotivada ou subscrita por representante não identificado, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifo nosso)*

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 03 de novembro de 2021, no entanto, o prazo para os interessados





impugnarem o respectivo Edital expira em 27 de outubro de 2021 (quarta feira), visto que o primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 29 de outubro (sexta feira) e o segundo dia útil 28 de outubro (quinta feira), portando o prazo de dois dias úteis vence em 27 de agosto (quarta feira), consoante o disposto no art. 110 da Lei 8.666/93, como adiante se ver:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”*

Desta forma, por ter sido protocolada no prazo legal, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação e passaremos adiante.

### **3. DA IMPUGNAÇÃO**

O Presidente da Comissão Central de Licitação do Município de Aracati-CE em resposta a impugnação formulada pela empresa DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, no âmbito do Edital nº 00.17/2021-CPRP, com base no Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, passa a considerar:

### **4. DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante contra aos requisitos de qualificação técnica da empresa licitante, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação.

Seguem suas razões afirmando que o edital padece de vícios nos itens 03.04.2. “a” e 03.04.3 onde exige:

*03.04.2 - Comprovação de aptidão em nome da licitante por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprobatórios da*



*capacidade técnica de ter executado obras ou serviços de engenharia com características técnicas em manutenção preventiva e corretiva de bens imóveis com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição.*

*a) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, notas fiscais, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.*

03.04.4 - Para fins da comprovação de que trata o item 03.04.3, são consideradas parcelas de maior relevância com quantidades mínimas:

- a) Execução em látex duas demãos em paredes: 9.000 m<sup>2</sup>;
- b) Execução em tinta acrílica 2 demãos c/ rolo de lã: 7.000 m<sup>2</sup>;
- c) Execução de demarcação de quadra esportiva c/tinta acrílica: 3.000 m;
- d) Execução de letreiro - letra em paredes: 3.500 unidades;
- e) Execução em tinta epóxi em paredes, c/ selador e emassamento acrílico: 4.500 m<sup>2</sup>;
- f) Execução em pintura hidrator: 10.000 m<sup>2</sup>;
- g) Execução em piso industrial: 3.000m<sup>2</sup>;
- h) Execução em polimento de piso industrial: 1.500 m<sup>2</sup>;
- i) Execução em piso morto FCK 13,5 MPA: 300 m<sup>3</sup>;
- j) Execução em forro PVC - lambri (100x6000 ou 200x6000)mm - fornecimento e montagem: 1.200m<sup>2</sup>;
- k) Instalação de janela em alumínio anodizado natural/fosco, com vidro: 300m<sup>2</sup>;
- l) Instalação de porta tipo paraná/cedro diversos tamanhos: 150 unidades;
- m) Instalação de alambrado c/tubo de aço galvanizado 2", inclusive pintura: 800 m<sup>2</sup>;
- n) Instalação de alambrado c/tela de nylon fio esp.=3 mm e malha de (5 x 5) cm: 1.800 m<sup>2</sup>;
- o) Execução de retelhamento c/ telha cerâmica ate 20% nova: 3.000 m<sup>2</sup>;
- p) Execução c/ argamassa de cimento e areia peneirada: 5.500 m<sup>2</sup>;
- q) Execução de chapisco c/argamassa de cimento e areia s/peneirar traço 1:3 esp.= 5 mm: 7.000 m<sup>2</sup>;
- r) Execução de cerâmica esmaltada a c/arg. pré-fabricada acima de 30x30cm (900 cm<sup>2</sup>): 3.000m<sup>2</sup>;
- s) Instalação de cabo em PVC 1000 v 2,5 mm<sup>2</sup>: 25.000 m;
- t) Instalação de cabo em PVC 1000 v 70 mm<sup>2</sup>: 2.000 m;





- u) Instalação de luminárias fluorescente ou led: 400 unidades;
  - v) Execução de recomposição de pavimentação em pedra tosca c/rejuntamento: 8.000 m<sup>2</sup>;
  - w) Execução em compactação mecânica de calçamento c/compactador tipo sapo: 10.000m<sup>2</sup>;
  - x) Execução de pavimentação em paralelepípedo c/rejuntamento: 3.000 m<sup>2</sup>;
  - y) Execução de piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e = 6,0 cm: 1.100m<sup>2</sup>;
- Execução de limpeza de piso em área urbanizada: 10.000 m<sup>2</sup>.

Isto considerado, passaremos à análise de mérito.

## 5. DA RESPOSTA

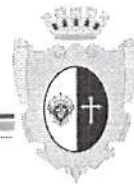
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*



*vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos..*

Deste modo, adentrando no princípio da legalidade, em análise da manifestação de que a exigência de qualificação técnica requerida pelo Município se apresenta como ato ilegal, vejamos o que diz a norma ao versar sobre as informações que devem estar contidas no edital, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido





pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em consonância com o fragmento legal supracitado, vejamos a disposição do edital impugnada pela licitante interessada:

*03.04.2 - Comprovação de aptidão em nome da licitante por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprobatórios da capacidade técnica de ter executado obras ou serviços de engenharia com características técnicas em manutenção preventiva e corretiva de bens imóveis com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição.*

*a) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, notas fiscais, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.*

Nesse diapasão, urge trazer a colação o entendimento jurisprudencial sobre a exigência de demonstração de capacidade técnica operacional, apresentando-se para tanto o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

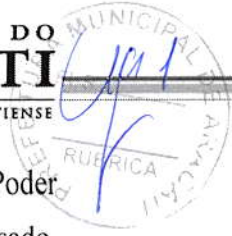


Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

“Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é





oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. **A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional** nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

A doutrina se apresenta uníssona sobre o tema, cabendo destacar os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles:

*"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o*



*objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).*

Isto posto, dado todo o entendimento doutrinário e jurisprudencial exposto, denota-se que não subsistem razões ensejadoras de qualquer ilegalidade no instrumento convocatório, vez que a exigência contida no item 03.04.2.”a” se apresenta como demonstração de qualificação técnica operacional, plenamente aceitável, não havendo portanto a necessidade de qualquer alteração editalícia.

O segundo ponto a ser tratado é o exigido no item 03.04.3 onde a impugnante narra que a comprovação de qualificação do profissional da licitante viola os princípios legais, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Vejamos o que diz a Súmula 263/2011 que versa sobre as informações que esta contida no edital, vejamos:

#### SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e





eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Precedentes - Acórdão 0165/2009 – Plenário – Sessão de 11/02/2009 – Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009. - Acórdão 1908/2008 – Plenário – Sessão de 03/09/2008 – Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008. - Acórdão 1417/2008 – Plenário – Sessão de 23/07/2008 – Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008. - Acórdão 597/2008 – Plenário – Sessão de 09/04/2008 – Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008. - Acórdão 2640/2007 – Plenário – Sessão de 05/12/2007 – Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007. - Acórdão 1771/2007 – Plenário – Sessão de 29/08/2007 – Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007. - Acórdão 1617/2007 – 1ª Câmara – Sessão de 06/06/2007 – Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007. - Acórdão 1891/2006 – Plenário – Sessão de 11/10/2006 – Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006. - Acórdão 0649/2006 – 2ª Câmara – Sessão de 21/03/2006 – Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006. - Acórdão 0657/2004 – Plenário – Sessão de 26/05/2004 – Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.



Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e as Leis que regem as Licitações, sendo o mínimo que o Município deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato.

Portanto, diante deste recurso impetrado, e após a sua eminente análise, este Presidente da Comissão e demais membros evidenciaram que os fatos trazidos pela recorrente não são plausíveis para a alteração do Edital.

### **1- DA DECISÃO**

Diante do exposto, este Presidente declara **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido da empresa impugnante DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, de impugnação ao Edital da Concorrência N° 00.017/2021-SRP, tendo em vista o justificado à margem das disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias.

Aracati-CE, 26 de outubro de 2021.

  
**Claudio Henrique Castelo Branco**

Presidente da Comissão Central de Licitação